



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097975-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DOUGLAS SCALA DA COSTA e DANIEL SCALA DA COSTA, é agravada NATALIA DE OLIVEIRA FIALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2150590-18.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: DANIEL SCALA DA COSTA E OUTRO

AGRAVADA: NATALIA DE OLIVEIRA FIALHO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.019

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - EMENDA DA INICIAL PARA ATRIBUIR À CAUSA O VALOR VENAL DE REFERÊNCIA DO IMÓVEL - AGRAVANTES - POSTULAÇÃO DE PRAZO E POSTERIOR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO COMANDO - RECURSO - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1003, § 5º, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que manteve a determinação para correção do *quantum* conferido à causa em ação de reintegração de posse para corresponder ao valor venal do imóvel. Os agravantes argumentam a divergência jurisprudencial na utilização do valor venal como base para o cálculo das custas. Pretendem a aplicação do inciso III, do art. 58 da Lei nº 8245/1991. Estipularam aluguel mensal de R\$ 2.000,00 após o término do prazo para a desocupação. Sustentam a inviabilidade financeira para o recolhimento das custas. Requerem, subsidiariamente, a concessão da gratuidade processual em caso de manutenção da decisão.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante a ausência de prejuízo à agravada.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de reintegração de posse em

proferidas as seguintes decisões:

“Vistos. 1. Os autores deverão aditar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de: a) apresentar o valor venal de referência do imóvel de 2024; b) corrigir o valor da causa, considerando, para tanto, o valor venal do imóvel; 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, sem nova intimação, considerando o novo valor dado à causa. 3. Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de liminar. 4. Anoto para controle pessoal que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação (art. 334 do CPC). Int” (fls. 19 dos originais).

“Vistos. Fls. 22: defiro o prazo solicitado, de vinte dias. Nada sendo providenciado quanto ao efetivo andamento do feito no prazo referido, certifique-se e tornem conclusos para extinção, sem nova intimação. Int” (fls. 23 dos originais).

“Fls. 26/29: A despeito das alegações dos autores, mantenho o decidido a fls. 19, quanto ao valor da causa. Assim, devem os autores cumprir o item 1 da decisão de fls. 19. No mais, providencie-se a juntada de procuração atualizada, no prazo de 10 dias, pena de extinção, uma vez que a de fls. 11 foi outorgada há mais de sete anos. Int.” (fls. 36 dos originais).

Em relação aos prazos processuais, prescreve o § 5º do art. 1.003 do CPC:

§ 5º Excetuosos os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

A decisão que determinou a retificação do valor da causa foi disponibilizada no DJE em 3.2.2025 (fls. 21 dos originais). O agravo foi

interposto apenas em 2.4.2025, extemporaneamente.

Necessário observar que a decisão subsequente (fls.23 dos originais) apenas deferiu o pedido dos autores de prazo para o recolhimento das custas (fls. 22 dos originais). Posteriormente, na emenda à inicial, os agravantes pleitearam a reconsideração da primeira decisão (fls. 29 dos originais), rejeitada pelo comando agravado (fls. 36 dos originais). A intervenção tratou de pedido de reconsideração. Não suspende ou interrompe a fluência do prazo recursal. Sobre a questão, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. Decisão agravada que indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela autora, ora agravante e manteve as determinações para que a recorrente corrija o valor da causa a fim de incluir no cálculo o valor venal do imóvel com os alugueres vencidos e um ano dos vincendos e também recolha as custas iniciais sob pena de extinção. Inconformismo pela via recursal que não comporta conhecimento. Recurso que deveria ter sido interposto contra a r. decisão de fls. 88/89 da origem. Preclusão. Pedido de reconsideração que não enseja interposição de recurso, nem tampouco suspende ou interrompe o prazo recursal. Intempestividade verificada. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2373989-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de reconsideração – Intempestividade – Não comporta conhecimento recurso protocolizado após o fim do prazo, uma vez que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Agravado de Instrumento 2176795-31.2017.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO "ON LINE" VIA BACENJUD. CONSTRIÇÃO DE VALORES CONSTANTES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA. INSURGÊNCIA. PRAZO LEGAL. Inobservância. O pedido de reconsideração que não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso. Intempestividade configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2205518-60.2017.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2017).

No tocante à gratuidade processual, os agravantes recolheram as custas iniciais e o preparo. Não postularam o benefício na origem. Veda-se a abordagem direta nesta instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR